TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005617-97.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Robison Rogerio Lima Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

ROBISON ROGÉRIO LIMA JUNIOR, portador do RG nº 59.042.692, filho de Robison Rogério Lima e Alexandra Aparecida Moraes, nascido aos 12/06/1999 (menor de 21 anos), foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, no dia 09 de maio de 2018, por volta das 23h30, na Rua Doutor Amauri Pinto de Castro Monteiro, nº 196, nesta cidade e comarca, nas imediações de entidades recreativas e de estabelecimentos de ensino e hospitalar, <u>foi preso em flagrante</u>, mantendo em depósito, para fins de tráfico, 02 (dois) *eppendorfs* da droga denominada cocaína, pesando cerca de 6,0 gramas (peso bruto), bem como 13 (treze) porções de cocaína, na forma de "crack", pesando cerca de 11,0 gramas (peso bruto), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam a informação de que o acusado estaria praticando o tráfico de drogas, pois, guardava entorpecente em sua residência para ser entregue a adolescentes que faziam a venda no bairro. Segundo a denúncia, assim que os policiais militares se aproximaram do local dos fatos, perceberam que o acusado, ao visualizar a viatura, tentou ingressar em uma igreja, onde estava residindo, no que foi então abordado e detido, sendo que em seu poder nada foi localizado.

Por fim, consta na denúncia ainda que, vistoriando o imóvel, os policiais localizaram, dentro do guarda-roupas do acusado, 12 (doze) pedras de "crack", envoltas em papel alumínio, e, sobre o mesmo móvel, 02 (dois) *eppendorfs* de cocaína, bem como a quantia de R\$ 1.800,00 (um

mil e oitocentos reais) em dinheiro trocado. Na sequencia, no interior de um veículo quebrado que estava na garagem, foi localizada, no interior do porta-malas, mais 01 (uma) pedra de "crack", além da quantia de R\$ 941,00 (novecentos e quarenta e um reais) em dinheiro, também em cédulas miúdas, que estava sob a capa no banco do passageiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Auto de apreensão às fls. 10/11, exames periciais às fls. 16/18 (constatação) e fls. 41/43 (toxicológico).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 94/97.

A denúncia foi recebida no dia 30 de maio de 2018 (fls. 114/115).

O acusado foi devidamente citado (fl. 121) e apresentou resposta técnica às fls. 132/134.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu o afastamento da qualificadora, o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

O presente ação penal deve ser acolhido.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão às fls. 10/11, exames periciais às fls. 16/18 (constatação), fls. 41/43 (toxicológico) e laudo pericial de fls. 122/126.

A autoria também é certa. O acusado confessou que guardava as drogas para um individuo não identificado, em relação ao qual tinha uma dívida de drogas, e que o entorpecente localizado no guarda-roupas era para uso próprio. Segundo o réu, o dinheiro apreendido pertencia a sua esposa.

A confissão do acusado, no sentido de que guardava a droga para um traficante, e que pessoas iam busca-la na garagem de sua residência, já seria suficiente para a procedência da ação. Além disso, apreensão dos entorpecentes na residência do acusado, o modo e o local em que as porções foram encontradas e separadas em quantidades diferentes, levam à segura conclusão de que a droga apreendida se destinava ao comércio, e não a uso próprio.

Aponto, ainda, que o artigo 33 da Lei de Drogas prevê como figuras típicas não apenas a comercialização, mas também as seguintes condutas: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Assim, como acima já mencionado, o simples fato de o réu guardar os entorpecentes, conforme por ele confessado, já é suficiente para ensejar a caracterização do delito de tráfico.

Importante registrar que é desnecessária a demonstração da comercialização da droga no momento do flagrante para restar configurado o crime de tráfico de entorpecente. Isso porque o crime de tráfico é de perigo abstrato, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: "o tráfico ilícito de entorpecentes... é um crime de perigo (há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado) abstrato (independe de prova dessa probabilidade de dano, pois presumida pelo legislador na construção do tipo)... não se permite ao infrator a prova de que seu comportamento pode ser inofensivo, pois regras de experiência já demonstram à saciedade não ser conveniente à sociedade a circulação de determinadas tipos de drogas". (Leis penais e processuais penais comentadas, 2ª ed. 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 314/315).

Ou seja, é punida a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, portanto, não há necessidade de efetiva prática do ato de comércio da substância entorpecente com a finalidade de venda.

No mesma esteira, os policiais militares Paulo Henrique Alves de Lima e Leonardo Soles disseram que realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam a informação de que o acusado estaria guardando entorpecente em sua residência para ser entregue a adolescentes que faziam a venda no bairro. Os policiais militares disseram que aproximando-se ao local dos fatos, visualizaram o acusado defronte a sua residência, quando foi abordado e com ele nada foi localizado. Por fim, os policiais militares informaram que procederam a vistoria do imóvel, sendo que foi apreendido dentro do guarda-roupas do acusado, 12 (doze) pedras de "crack" e, sobre o mesmo móvel, 02 (dois) eppendorfs de cocaína, bem como a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em dinheiro trocado. Os policiais militares relataram também que foi localizado no interior de um veículo quebrado que estava na garagem, no interior do porta-malas, mais 01 (uma) pedra de "crack", além da quantia de R\$ 941,00 (novecentos e quarenta e um reais) em dinheiro, também em cédulas miúdas, que estava sob a capa no banco do passageiro. Segundo os policiais militares, naquele momento, o acusado confessou o tráfico de drogas naquele local.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual

é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP – Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontraram drogas em poder do réu em sua residência, bem como que ele tenha confessado a traficância no momento do flagrante, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante, tanto que em seu interrogatório afirmou *guardar as drogas* em sua residência para o um individuo não identificado.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Não veio aos autos elementos suficientes para demonstrar a licitude do dinheiro apreendido. O documento acostado às fls. 136/142 não convence, porquanto isolado e sem relação com os fatos.

Não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, posto que, conquanto primário, a natureza das drogas apreendidas, corroboradas por anotações anteriores do réu por pratica de ato infracional (09 processos), demonstram que ele se dedica à atividade criminosa como fonte de sustento (fls. 89). Incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 122/126, conclui que os locais mencionados na denúncia estão muito próximo do local onde era praticado o crime, isto é, 364 (trezentos e sessenta e quatro) metros da CER Maria Renato Lupo e 200 (duzentos) metros de uma área pública de lazer Praça do Cecap.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e o artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário bem como que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis. Da mesma forma, no que atine à observância do artigo 42 da Lei 11.343/06 para a fixação da pena-base, mantenho no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Com efeito, apesar da confissão espontânea e menoridade relativa, a reprimenda não seria reduzida, uma vez que a penabase foi fixada no mínimo legal e esta circunstância não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo previsto em lei. Nesse sentido, dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na terceira fase, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não há causas de diminuição de pena. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra ROBISON ROGÉRIO LIMA JUNIOR, portador do RG nº 59.042.692, filho de Robison Rogério Lima e Alexandra Aparecida Moraes, nascido aos 12/06/1999, e o CONDENO à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo

legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA